

Porto Alegre, 21 de dezembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 32.451/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, enviou solicitação de orientação técnica referente ao Projeto de Lei nº 068/2021, de iniciativa do Poder Executivo, o qual possui a seguinte ementa: ““Concede isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à empresa que presta o serviço de transporte coletivo urbano no Município, e dá outras providências.”.

Diante do exposto, cumpre orientar o que adiante segue:

II. Inicialmente, cumpre analisar o texto proposto no seu aspecto formal, referente à competência para sua iniciativa, a qual desde já se constata correta em razão do disposto no art. 52, III¹ da LOM.

Superada a análise formal do texto projetado, cumpre analisar o mesmo no seu aspecto material, a saber:

Da análise do texto projetado se constata que o mesmo visa obter autorização legislativa para fins de isentar o tributo ISSQN da concessionária do Transporte Coletivo de Passageiros do município.

Acerca da isenção, cumpre trazer o disposto no CTN acerca do tema, a saber:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

[...]

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixa de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Especificamente no tocante ao tributo ISSQN, a LC 116/2003, dispõe o que segue acerca da

¹ Art. 52 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;





concessão de isenções em relação a esta imposto, a saber:

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

E o item 16.01 é o seguinte:

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Neste sentido, tem-se que a proposição em análise está correta e de acordo com a legislação vigente acerca da matéria.

III. Diante de todo o exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei nº: 068/2021, em razão de sua adequação formal e material, nos termos acima referidos.

O IGAM permanece à disposição.

BRUNNO BOSSLE
Advogado-OAB/RS nº 92.802
Consultor do IGAM

PLE 068/2021 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 016459 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DF601F9A623B5CF2229E4B27318D0BCD

